

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Jessen Vidal, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.835, DE 29 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a aprovação do Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros de Interesse Metropolitano, sob o regime de fretamento

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o anexo Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, de Interesse Metropolitano, sob regime de fretamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de outubro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Ricardo Cavalcanti de Albuquerque, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Casa Civil, aos 29 de outubro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, DE INTERESSE METROPOLITANO, SOB O REGIME DE FRETAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — As presentes normas disciplinam os serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento.

Parágrafo único — As presentes normas aplicam-se no que couber, ao transporte particular mediante a utilização de veículo próprio.

Artigo 2.º — Os serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, objeto deste Regulamento, classificam-se em:

- I — serviço de fretamento contínuo;
- II — serviço de fretamento eventual; e
- III — serviço particular com veículo próprio.

Artigo 3.º — Compete à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nas presentes normas.

Artigo 4.º — Somente poderão operar os serviços de que tratam as presentes normas as empresas ou entidades que estiverem registradas, para esse fim específico, na Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

CAPÍTULO II

Do registro (ou cadastro)

Artigo 5.º — Os pedidos de registro e suas renovações formulados por empresas ou entidades destinadas a explorar serviços de transporte coletivo de passageiros, de interesse metropolitano, sob o regime de fretamento, deverão ser dirigidos ao Secretário dos Negócios Metropolitanos e instruídos com a seguinte documentação:

I — Relativa à personalidade jurídica;

a) prova do registro da empresa individual no Registro do Comércio;

b) ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados no Registro do Comércio, em se tratando de sociedades e, no caso de sociedades anônimas, certidão fornecida pela Junta Comercial da ata da Assembléia que elegeu a última diretoria;

c) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

d) prova de registro na Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR, quando for o caso.

II — Relativa aos titulares, sócio-gerentes e dirigentes:

a) cópia autenticada da cédula de identidade;

b) atestado de antecedentes criminais;

c) certidões negativas da Justiça Federal e da Justiça Estadual.

III — Relativa à capacidade técnica e operacional:

a) inventário com descrição pormenorizada das instalações e do aparelhamento técnico, adequado e disponível para a realização dos serviços;

b) relação das equipes técnica e administrativa da empresa;

c) relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da plena propriedade de, pelo menos, 3 (três) veículos dos tipos ônibus rodoviário ou microônibus, com a idade máxima de 5 (cinco) anos;

d) prova de disponibilidade de garagem e oficina, próprias ou alugadas, adequadas para atendimento dos serviços de manutenção, estacionamento e circulação da frota.

IV — Relativa à capacidade financeira e ao cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas:

a) prova de capital integralizado correspondente a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs;

b) certidão negativa de pedido de falência ou de concordata, expedida pelo distribuidor da sede de seu principal estabelecimento;

c) atestados de idoneidade financeira fornecidos por 2 (dois) estabelecimentos bancários;

d) certidões negativas das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

e) prova de situação de regularidade de recolhimento do ISTR;

f) prova de cumprimento das normas de nacionalização do trabalho e da previdência social.

Artigo 6.º — As empresas e entidades que operem serviço particular com veículo próprio instruirão o pedido de registro com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica e da propriedade dos veículos, mencionados no artigo 5.º, deste Regulamento.

Artigo 7.º — Deferido o registro, a Secretaria dos Negócios Metropolitanos expedirá o competente certificado de autorização de operação.

§ 1.º — Os documentos necessários ao registro ou às renovações deverão ser atualizados anualmente.

§ 2.º — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos poderá exigir a qualquer tempo a renovação do registro.

§ 3.º — Será de 5 (cinco) anos o prazo de validade do registro.

Artigo 8.º — As empresas que operem serviços de fretamento comunicarão à Secretaria dos Negócios Metropolitanos quaisquer alterações relativas à sua personalidade jurí-

dica, capacidade técnica ou idoneidade financeira, e, as que operem serviços particulares, as alterações referentes à personalidade jurídica e à propriedade dos veículos utilizados.

Artigo 9.º — Os documentos especificados neste Capítulo poderão ser substituídos pela apresentação do registro no Departamento de Estradas de Rodagem, nos termos do Decreto nº 13.691, de 11 de julho de 1979, que comprove que os documentos exigidos neste Decreto já foram apresentados àquela atarquia.

CAPÍTULO III

Da classificação dos serviços

Artigo 10 — Fretamento contínuo é o serviço prestado a um cliente pessoa jurídica, mediante contrato escrito, tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas e estudantes, por um número determinado de viagens.

§ 1.º — A empresa transportadora, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da contratação, comunicará por escrito à Secretaria dos Negócios Metropolitanos a prestação do serviço definido neste artigo, apresentando comprovante no prazo de 10 (dez) dias a referida comunicação.

§ 2.º — Qualquer alteração do contrato ou sua rescisão, bem assim o término da prestação do serviço, serão comunicados à Secretaria dos Negócios Metropolitanos pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência, juntando uma via do documento.

Artigo 11 — Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contrato escrito, para uma viagem.

§ 1.º — Quando o Transporte eventual for de natureza turística, observado o que dispõe a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR, a empresa transportadora comunicará a realização da viagem de fretamento eventual à Secretaria dos Negócios Metropolitanos, no prazo de 48 horas a contar da data da contratação.

§ 2.º — Nos demais casos de Fretamento Eventual, a empresa transportadora deverá requerer à Secretaria dos Negócios Metropolitanos autorização com antecedência mínima de 24 horas, para a realização da viagem.

§ 3.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização fica condicionada à caracterização da eventualidade e excepcionalidade da viagem, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 12 — Serviço particular com veículo próprio é a atividade realizada pela empresa ou entidade no exclusivo transporte de pessoas relacionadas com sua atividade-fim.
Parágrafo único — O veículo será dirigido por empregado da empresa ou entidade.

CAPÍTULO IV

Dos veículos

Artigo 13 — Os serviços de transportes definidos no artigo 1.º serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às especificações exigidas pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos e disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 1.º — Nenhum veículo poderá modificar suas características, sem prévia autorização da autoridade de trânsito.

§ 2.º — A inclusão ou a exclusão de veículos da frota deverá ser previamente autorizada pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Artigo 14 — Além dos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão estar equipados com tacógrafo.

§ 1.º — Sempre que necessário, a critério da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, poderá ser exigida a exibição do disco de tacógrafo.

§ 2.º — Para o fim previsto no parágrafo anterior, a empresa ou entidade é obrigada a conservar os discos de tacógrafo por 12 (doze) meses.

Artigo 15 — Os veículos utilizados no serviço de fretamento deverão apresentar:

- I — Na parte externa:
 - a) cores e desenhos aprovados pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
 - b) inscrição visível da firma ou razão social da empresa;
 - c) número de ordem do veículo;
 - d) no letreiro frontal, o nome do cliente, no caso de fretamento contínuo;
 - e) a expressão "fretamento metropolitano", na hipótese de fretamento contínuo;
- II — Na parte interna, perfeitamente visível:
 - a) os endereços e telefones da empresa transportadora e da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, para reclamações;
 - b) o certificado de vistoria pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
 - c) o cartão de identificação da tripulação.

Artigo 16 — Para ser utilizado, o veículo deve ser vistoriado e aprovado previamente pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos.

Parágrafo único — Os veículos-ônibus e microônibus, deverão ter 1 (uma) porta e poltronas rodoviárias.

Artigo 17 — A Secretaria dos Negócios Metropolitanos, fará a vistoria dos veículos sempre que julgar conveniente.

Artigo 18 — Os veículos registrados no serviço de fretamento não poderão ser utilizados no transporte regular e vice-versa.

CAPÍTULO V

Do pessoal de serviço

Artigo 19 — A tripulação dos veículos do serviço de fretamento deverá estar uniformizada, ostentando identificação funcional.

CAPÍTULO VI

Do controle operacional

Artigo 20 — As empresas de fretamento deverão enviar previamente os roteiros das viagens contratadas à Secretaria dos Negócios Metropolitanos que poderá alterá-los, tendo em vista o melhor desempenho do fluxo viário.

CAPÍTULO VII

Das penalidades

Artigo 21 — Será aplicada à empresa transportadora multa no valor de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs quando:

- I — Não estiver uniformizada e identificada a tripulação nos termos do artigo 19;
- II — no interior do veículo não estiverem afixados os cartões de identificação da tripulação e outras indicações exigíveis;
- III — deixar a empresa de atender às notificações ou determinações referentes ao serviço;
- IV — forem negados esclarecimentos à fiscalização;
- V — não forem exibidos ou apresentados à fiscalização documentos pela mesma exigíveis;
- VI — deixar de atualizar os documentos relativos ao registro e suas renovações.

Artigo 22 — Será aplicada multa no valor de 5 (cinco) ORTNs quando:

- I — a empresa transportar passageiros além da lotação permitida;
 - II — for utilizado veículo com o certificado de vistoria vencido;
 - III — ocorrer retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou outros que venham a ser exigidos pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos da empresa.
- Artigo 23 — Será aplicada multa no valor de 10 (dez) ORTNs quando:
- I — a empresa utilizar veículo não registrado na Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
 - II — for mantido em serviço preposto da empresa cujo afastamento foi exigido pela Secretaria dos Negócios Metropolitanos;
 - III — ocorrer cobrança indevida a qualquer título;
 - IV — for recusada ou dificultada a viagem a agente da fiscalização em serviço;
 - V — a empresa infringir qualquer das disposições do presente Regulamento.

Artigo 24 — Será aplicada multa no valor de 15 (quinze) ORTNs quando a empresa:

- I — recusar o fornecimento de elementos estatísticos à Secretaria dos Negócios Metropolitanos;